



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROPOSTA DE EMENDA Nº 001
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 29/03/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 27 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações:

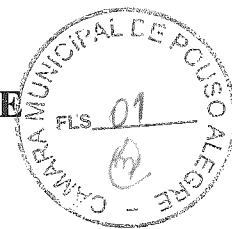
Relivada da Ordem do Dia em 19/04/16 pelos autores.
Relivada da Ordem do Dia em 26/04/16, pelo autor.

Arquivamento da Emenda nº 001 ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016 requisitado pelo autor em 07/05/2016.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 001 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 27
DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 001 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

V - permitir acesso aos fiscais municipais e à fiscalização da SMTT aos veículos, equipamentos e instalações, seus registros contábeis, garantindo-se a gratuidade de transporte, em caso de necessidade de deslocamento, desde que devidamente identificados e em exercício da função.” (...)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.

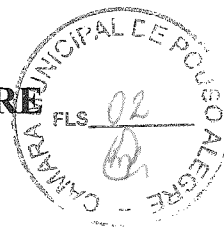

Mário de Pinho
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Ayrton Zorzi
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços disponibilizados à população. Importante frisar, ainda, que o agente fiscalizador deve ter à disposição todos os mecanismos que possibilitem a execução de suas atividades. Esta Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de condições para permitir a boa fiscalização em nível municipal, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço, público ou privado. Na possibilidade de a concessionária não admitir a gratuidade para transporte aos fiscais, o município deverá viabilizar tal situação mediante adendo ao contrato de prestação de serviços, haja vista que a concessionária não pode arcar com os referidos custos de maneira unilateral, hipótese em que o equilíbrio contratual será atingido, pois a concessão já se encontra firmada e em plena atividade.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Ayrton Zorzi
VEREADOR

Parecer N° 202/2016 à Emenda N° 001 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016

Data do Documento: 26/04/2016

Quorum: Maioria Absoluta



Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei: Emenda N° 001 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016

Texto: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre 26 de abril de 2016. PARECER JURÍDICO À EMENDA N° 01 AO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 768/2016 Projeto de autoria Parlamentar: Mário de Pinho, Wilson Tadeu Lopes e Ayrton Zorzi A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda n° 01 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 768/2016, de autoria do executivo que "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar "o inciso V do art. 27 do Substitutivo n° 001 ao Projeto de Lei n° 768/2016", para que passe a ter a seguinte redação: "V - permitir acesso aos fiscais municipais e à fiscalização da SMTT aos veículos, equipamentos e instalações, seus registros contábeis, garantindo-se a gratuidade de transporte, em caso de necessidade de deslocamento, desde que devidamente identificados e em exercício da função." (grifo nosso). Porém o inciso IV do art. 217, da Lei Orgânica disciplina expressamente que "Compete ao Poder Executivo:" " IV - fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei;" (grifo nosso). Já o artigo 46, da Lei Orgânica disciplina expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º" O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional. O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457). Não bastasse, o Substitutivo n° 1 do Projeto de Lei n° 768/16, possui em seu bojo o Capítulo X, artigos 33 e seguintes, especialmente o artigo 35, dos quais disciplinam a fiscalização a ser realizada no contrato administrativo. Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal. Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente. Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam guardadas as opiniões contrárias. É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito. Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG n° 93.288

Emenda: Exara Parecer Jurídico contrário à Emenda n° 01 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei

Protocolo: 862


Data do Protocolo: 26/04/2016 12:55

Wander Luiz Moreira Mattos
Matrícula: 93288
Consultor Jurídico
OAB/MG: N° 93288

[Autoria]

Autor Legislativo	Origem	Iniciativa
Wander Luiz Moreira Mattos	Funcionário	Autor

[Arquivos]

Arquivo	Descrição	Versão	Data do Arquivo
		Anexos	26/04/2016
Visualizar			

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre 26 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 01

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Mário de Pinho, Wilson Tadeu Lopes e Ayrton Zorzi**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar *“o inciso V do art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016”*, para que passe a ter a seguinte redação:

*“V – permitir acesso aos fiscais municipais e à fiscalização da SMTT aos veículos, equipamentos e instalações, seus registros contábeis, **garantindo-se a gratuidade de transporte**, em caso de necessidade de deslocamento, desde que devidamente identificados e em exercício da função.”* (grifo nosso).

Porém o inciso IV do art. 217, da Lei Orgânica disciplina expressamente que *“**Compete ao Poder Executivo:**” “ IV – **fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei;**”* (grifo nosso).

Já o artigo 46, da Lei Orgânica disciplina expressamente que *“**não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º**”*

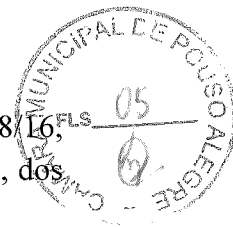
O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Não bastasse, o Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 768/16, possui em seu bojo o Capítulo X, artigos 33 e seguintes, especialmente o artigo 35, dos quais disciplinam a fiscalização a ser realizada no contrato administrativo.




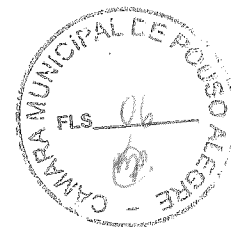
Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016..

Ofício nº 58/2016 – Gab. Ver.

Solicitação se faz,

Requer, através deste, que a Emenda nº 001 e a emenda nº 006 ao substitutivo nº 001 do projeto de lei nº 768/16 de autoria dos vereadores Mário de Pinho, Ayrton Zorzi e Wilson Tadeu Lopes, seja arquivada.

Sem mais para o momento, sempre a disposição.

Atenciosamente,


Mário de Pinho
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira
F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 19/04/2016

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU
MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE
SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

Retirada da Ordem do Dia em 19/04/16, pelo autor.
Retirada da Ordem do Dia em 26/04/16, pelo autor.
Arquivada a pedido do autor em 27/04/2016. (PROT 894/2016)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, mantida sua redação original.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

§ 2º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município, do que trata o “Capítulo X” desta norma redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imposição de multa, em face do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios, observado o disposto no art. 66, desta Lei:

I – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso I, do art. 56: multa de 200 (duzentos) UFM’s;

II – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso II, do art. 56: multa de 400 (quatrocentos) UFM’s;

III – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso III, do art. 56: multa de 600



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



(seiscentos) UFM's;

IV – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso IV, do art. 56: multa de 2.000 (dois mil) UFM's.

§ 3º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrências, sempre mediante protocolo, sujeitando o município, após devido processo administrativo, nas sanções aqui previstas.

§ 4º A aplicação das multas de que trata o § 2º será realizada e lançada pela própria ouvidoria municipal, após procedimento administrativo que oportunizará ampla defesa e contraditório, aplicando-se, especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se verificada a ocorrência de improbidade administrativa.

§ 5º Confirmada procedência da denúncia será o município obrigado a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da multa em favor do FUNTRAN sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º O Município será considerado reincidente quando forem identificadas omissões do Poder Público no prazo de 60 (sessenta) dias contados do último protocolo de denúncia.

Art. 3º Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

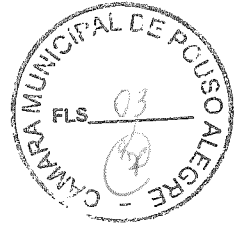
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



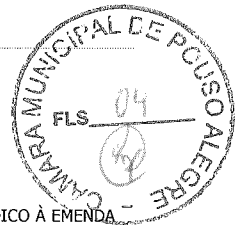
JUSTIFICATIVA

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

As eventuais verbas arrecadadas serão revertidas em prol do FUNTRAN, garantindo-se, assim, a destinação adequada dos referidos valores, em estrita conformidade com o art. 66 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



Parecer Nº 203/2016 à Emenda Nº 002 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016

Data do Documento: 26/04/2016

Quorum: Maioria Absoluta

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei: Emenda Nº 002 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016

Texto: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre 26 de abril de 2016. PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016 Projeto de autoria Parlamentar: Ver. Mário de Pinho A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Segundo artigo 1º e 2º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º ao artigo 35 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16, criando multas ao Poder Executivo em face da ausência ou omissão de fiscalização. Porém, o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática: "§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal." Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º" O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional. O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, excluí, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457). Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal. Friso que a proposta do l. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente. Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias. É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito. Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG nº 93.288

Emenda: Exara parecer Jurídico contrário à Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16

Protocolo: 863

Data do Protocolo: 26/04/2016 12:59

*Wander Luiz Moreira Mattos
Matricula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288*

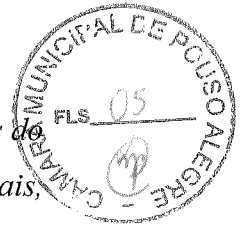
[Autoria]

Autor Legislativo	Origem	Iniciativa
Wander Luiz Moreira Mattos	Funcionário	Autor

[Arquivos]

Arquivo	Descrição	Versão	Data do Arquivo
		Anexos	26/04/2016
Visualizar			

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre 26 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 02

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Mário de Pinho**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º e 2º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º ao artigo 35 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16, criando multas ao Poder Executivo em face da ausência ou omissão de fiscalização.

Porém, o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejam os dispostos no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e

que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).


Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.



Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

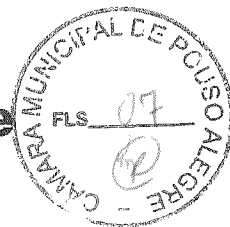
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre 27 de abril de 2016.

Ofício nº 20


À Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicitação de arquivamento

Prezados,

Solicito o arquivamento da proposta de Emenda nº 002 ao substitutivo nº 001 do projeto de Lei nº 768/2016.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção dispensada e subscrevo.


Mário de Pinho
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 003 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 19/04/2016

ASSUNTO: ACRESCENTA OS ITENS 5 E 6 AO ART. 64 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU
MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE
SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: *Retirada da ordem do dia em 26/04/16, (em 26/04/16)*
pelo autor.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>9x5</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>07 / 06 / 16</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 003 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA OS ITENS 5 E 6 AO ART. 64 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 003 ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º O art. 64 do Projeto de Lei nº 768/2016 passa a vigorar acrescido dos itens 5 e 6, com a seguinte redação:

“Art. 64 (...)

5 – Implantar abrigo em todos os pontos de circular urbanos e rurais, conforme definição da SMTT.

6 – Implantar plataforma de elevação em todos os ônibus e micro-ônibus que atendem o Município.”

Art. 2º Essa Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.


Ney Borracheiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

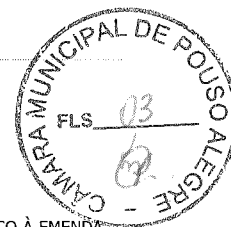
Venho através desta Emenda assegurar a todos os moradores do Município de Pouso Alegre a colocação dos abrigos nos pontos de ônibus, que deverão possuir acomodações dignas aos passageiros, possibilitando que fiquem livres de chuvas repentinas e sol forte, atendendo principalmente os idosos, as gestantes e as mães com crianças pequenas.

Assegura-se ainda, principalmente aos cadeirantes, que com estes equipamentos de implantação da plataforma de elevação, eles possam se deslocar com segurança nos transportes públicos, podendo sair de suas residências para ir a consultas médicas, passeios, bancos, supermercados, lojas, com a garantia do seu direito de ir e vir (Art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal de 88).

A implantação destes equipamentos é de grande preocupação deste Vereador como Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, pois garante a segurança dos deficientes ao se locomoverem dentro de nosso Município.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2016.

Ney Borracheiro
VEREADOR

**Parecer Nº 204/2016 à Emenda Nº 003 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

Data do Documento: 26/04/2016

Quorum: Maioria Absoluta

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei: Emenda Nº 003 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016

Texto: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre 26 de abril de 2016. PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016 Projeto de autoria Parlamentar: Ver. Ney Borracheiro A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar os itens "5" e "6" ao artigo 65 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16, criando a obrigação por parte da Concessionária em "Implantar abrigo em todos os pontos de circular urbanos e rurais, conforme definição da SMTT" e "Implantar plataforma de elevação em todos os ônibus e micro-ônibus que atendem o Município" Porém, o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática: "§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal." Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º" O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional. O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457). Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal. Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente. Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias. É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito. Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG nº 93.288

Emenda: Exara Parecer Jurídico contrário à Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16**Protocolo:** 865**Data do Protocolo:** 26/04/2016 13:12

Wander Luiz Moreira Mattos
 Matrícula: 425
 Consultor Jurídico
 OAB/MG: Nº 93288

[Autoria]

Autor Legislativo

Wander Luiz Moreira Mattos

Origem

Funcionário

Iniciativa

Autor

[Arquivos]

Arquivo

Descrição

Versão

Data do Arquivo

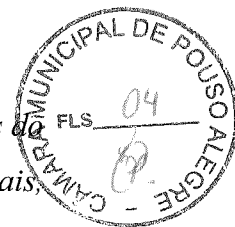


Visualizar

Anexos

26/04/2016

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre 26 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 03

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. Ney **Borracheiro**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar os itens “5” e “6” ao artigo 65 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16, criando a obrigação por parte da Concessionária em *“Implantar abrigo em todos os pontos de circular urbanos e rurais, conforme definição da SMTT”* e *“Implantar plataforma de elevação em todos os ônibus e micro-ônibus que atendem o Município”*

Porém, o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho

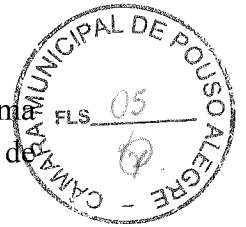
daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).


Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.



Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.
Gabinete Parlamentar

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, a **Emenda Nº 003 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, **DISPÕE SOBRE ACRESCENTA OS ITENS 5 E 6 AO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

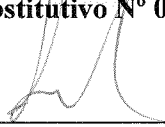
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 003 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, também no art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

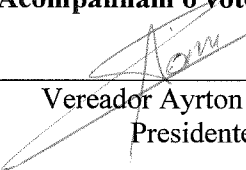
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a **Emenda Nº 003 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**.



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



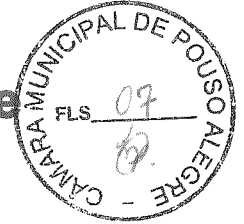
Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº003 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA OS ITENS 5 E 6 AO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a emenda fere o disposto no §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal pratica: “§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário a emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº003 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

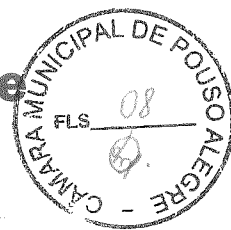

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº003 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA OS ITENS 5 E 6 AO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. . A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda fere o disposto no §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal pratica: “§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário a emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº003 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereadora Dulcineia Costa
Presidente



Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 004 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 26/04/2016

ASSUNTO: ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

- Retirada da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07/06/2016

- Prerjudicada em razão da aprovação do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016 na Sessão Ordinária do dia 07/06/2016.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 004 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º,
10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº
001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL
- DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 004 ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Altera a Ementa do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU
VANS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 2º Altera o **caput** do art. 2º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros realizado por ônibus, microônibus ou vans – urbano e rural - é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão, disposições desta lei e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares. (...)”

Art. 3º Altera o art. 3º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans – urbano e rural - compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 4º Altera o **caput** e acrescenta o § 2º ao art. 4º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Como órgão gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans, urbano ou rural, cabe à SMTT, mediante apresentação de critérios técnico-operacionais, no que couber: (...)

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, a SMTT deverá:

I – se empenhar pelo tracejamento mais amplo possível de vias circulares, visando atender o maior número de pessoas.

II – garantir acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.”

Art. 5º Altera o inciso II do art. 5º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

II – ser transportado com segurança nos ônibus, microônibus ou vans, conforme linhas, itinerários e horários determinados pela SMTT, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;” (...)

Art. 6º Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a SMTT deverá:

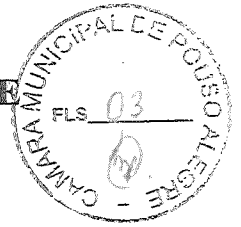
I – se empenhar pelo tracejamento mais amplo possível de vias circulares, visando atender o maior número de pessoas;

II – garantir acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.”

Art. 7º Altera o **caput** do art. 11 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



“Art. 11. Todo o pessoal alocado no sistema será registrado na SMTT e constará do cadastro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros urbano e rural, por ônibus, microônibus ou vans.”

Art. 8º Altera o **caput** do art. 13 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, microônibus ou vans, urbano ou rural.”

Art. 9º Altera o art. 24 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à vistoria da SMTT, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, Microônibus ou Vans, exceto a pintura da carroçaria”

Art. 10. Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)”

XIX – possuir número de veículos suficiente para circular nas vias estreitas ou de difícil acesso que componham as linhas viárias traçadas;

XX – possuir número de veículos suficiente para atender às pessoas com mobilidade reduzida;

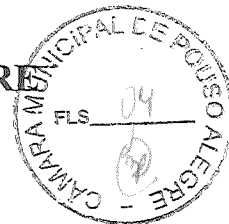
XXI – atender aos usuários com veículos que preenchem as condições adequadas de conforto, como limpeza, refrigeração de ar, segurança e número de assentos suficiente.”

Art. 11. Altera o art. 33 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros – ônibus, microônibus ou vans - poderá ser executado diretamente pelo Município ou outorgado a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das normas legais pertinentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 12. Altera o art. 41 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a SMTT definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou rescisão do contrato de concessão.”

Art. 13. Altera os itens 2, 3 e 4 e acrescenta os itens 5 e 6 ao art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)”

2 – implantar painéis informativos sobre os horários de ônibus, microônibus ou vans no Terminal da Praça João Pinheiro;

3 – implantar GPS nos ônibus, microônibus e vans;

4 – implantar coletivo microônibus e de vans conforme for apresentado pela SMTT, respeitando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) da frota com microônibus e vans;

5 – implantar sistema de transporte de pessoas com mobilidade reduzida, através da disponibilização de frota adequada mínima, conforme definido em ato da SMTT;

6 – atender aos usuários com veículos que atendam as condições mínimas de salubridade, como refrigeração de ar, limpeza e número adequado de assentos e de disposição de segurança.”

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.


Hélio Carlos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



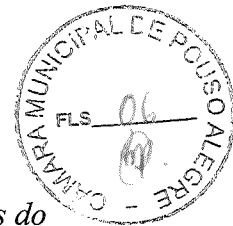
JUSTIFICATIVA

ILUSTRES VEREADORES, objetiva esta emenda ampliar o traçado de vias circulares, prevendo a inclusão de vans nas frotas de veículos que atendem o transporte coletivo público de passageiros, visando garantir ao maior número de usuários o acesso ao serviço. Além disso, o novo texto estende os regramentos propostos pela proposta original aos serviços de vans se e quando forem implantados no município.

Esta emenda ora apresentada visa garantir um transporte coletivo mais adequado, proporcionando aos usuários mais conforto, qualidade e segurança, com número de veículos (ônibus, microônibus ou vans) que atendam todos os bairros, inclusive vias estreitas ou de difícil acesso e também número de veículos suficientes para atender às pessoas com mobilidade reduzida. Esperando poder contar com o apoio dessa Casa para as adequações necessárias ao Projeto de Lei em questão, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.


Hélio Carlos
VEREADOR



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 04
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Hélio da Van**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar as palavras *“VANS”*, no rol de serviços públicos de transporte coletivo, constante do projeto de lei que regulamenta o serviço de transporte coletivo público de passageiros, no Município de Pouso Alegre/MG, enxertando *“vans”* na Ementa e nos artigos 2º, 3º, 4º, inc II do art. 5º, 11, 13, 24, 33, itens do art. 64.

No entanto vê-se que o artigo 13 da presente emenda, pretende alterar os itens do artigo 64 do Projeto de lei de origem, impondo obrigações a concessionária, como por exemplo, *“4 – implantar coletivo microônibus e de vans conforme for apresentado pela SMTT, respeitando-se o mínimo de 30 % (trinta por cento) da frota com microônibus e vans.”*

E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

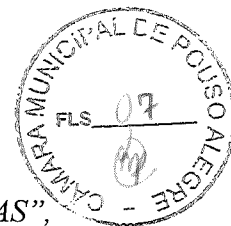
A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho

daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Não bastasse, temos ainda em pleno vigor a Lei Municipal nº 3.870/2001 que "PROIBE A UTILIZAÇÃO DE VANS, KOMBIS E AFINS NO



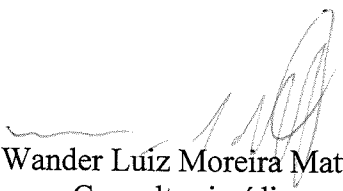
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, dispondo especificamente em seu artigo 1º que “Fica proibido, em todo o Município de Pouso Alegre, o transporte alternativo por meio de utilização de VANS, KOMBIS E AFINS.”

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, a **Emenda Nº 004 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016. ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração a **Emenda Nº 004 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º". Não bastasse, temos ainda em pleno vigor a Lei Municipal nº 3.870/2001 que "PROIBE A UTILIZAÇÃO DE VANS, KOMBIS E AFINS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", dispondo especificamente em seu artigo 1º que "Fica proibido, em todo o Município de Pouso Alegre, o transporte alternativo por meio de utilização de VANS, KOMBIS E AFINS."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a **Emenda Nº 004 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

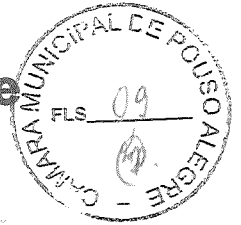
Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº004 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por estar em conflito com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário à emenda em Estudo.

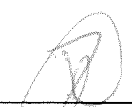
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº004 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente



Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº004 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 13, 24, 27, 33, 41 E 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por estar em conflito com as normas em vigor.

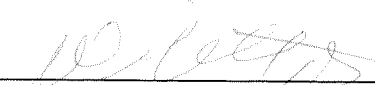
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº004 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Ordem Social

Comissão de Administração Pública

Comissão de Administração Financeira

Assessoria Jurídica

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 005
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10x4</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/06/2016</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 005 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DO ART. 64 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 005 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Altera o item 1 do Art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 64 (...)

1 – Estruturar em caráter temporário o Terminal da Praça João Pinheiro de modo que atenda as necessidades atuais dos usuários, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar um estudo técnico para definir outro local que melhor acolha os usuários do Transporte Coletivo, onde o Terminal deverá ser construído de modo definitivo."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

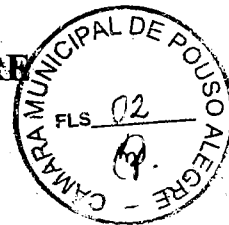
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

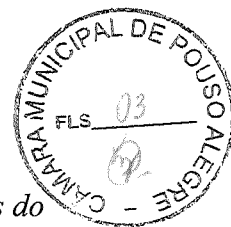


JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a construir o Terminal definitivo em um local mais adequado, que atenda os anseios dos usuários do Transporte Coletivo e de toda a população.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 05
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Adriano da Farmácia**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção alterar o item 1 do Art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

*“1 – Estruturar em caráter **temporário** o Terminal da Praça João Pinheiro de modo que atenda as necessidades atuais dos usuários, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar um estudo técnico para definir outro local que melhor acolha os usuários do Transporte Coletivo, onde o **Terminal deverá ser construído de modo definitivo.**”*

Como se vê, a presente emenda pretende impor o caráter temporário ao terminal rodoviário, e a construção do terminal definitivo.

Porém o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“**não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º**”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará




ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, a **Emenda Nº 005 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016 Nº 00768/2016. ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 005 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016 Nº 00768/2016**, a presente emenda pretende impor o caráter temporário ao terminal rodoviário, e a construção do terminal definitivo. Porém o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática, artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** a **Emenda Nº 005 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016 Nº 00768/2016**

Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº005 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.


Esta Relatoria constatou que a emenda tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a construir o Terminal definitivo em um local mais adequado, que atenda os anseios dos usuários do Transporte Coletivo e de toda a população.

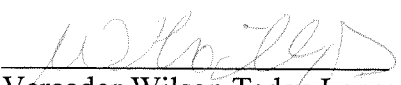
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

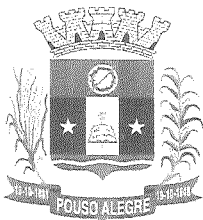
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº005 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

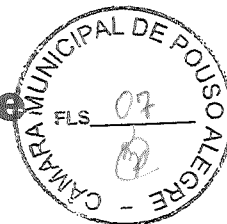

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº005 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DO ART. 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a construir o Terminal definitivo em um local mais adequado, que atenda os anseios dos usuários do Transporte Coletivo e de toda a população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVÉL A EMENDA Nº005 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereadora Dulcineia Costa
Presidente


Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Camara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 006
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

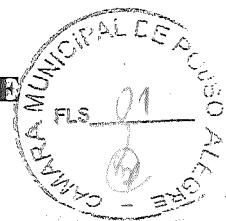
**ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: Arquivamento da Emenda nº 006 ao Substitutivo nº 001
ao Projeto de Lei nº 768/2016 requisitado pelo autor em
07/06/2016.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 006 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 006 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, mantida sua redação original.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

§ 2º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia, de que trata o “Capítulo X” desta norma, redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imposição de multa, de acordo com os seguintes critérios:

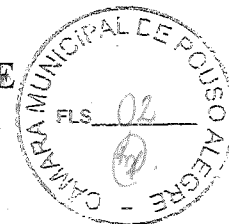
I – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso I, do art. 56: multa de 200 (duzentos) UFM’s;

II – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso II, do art. 56: multa de 400 (quatrocentos) UFM’s;

III – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso III, do art. 56: multa de 600 (seiscentos) UFM’s;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



IV – deixar de fiscalizar, omitir ou de qualquer forma não identificar as penalidades de que tratam o inciso IV, do art. 56: multa de 2.000 (dois mil) UFM's.

§ 3º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre mediante protocolo, sujeitando o município, após devido processo administrativo, às sanções aqui previstas.

§ 4º A aplicação das multas de que trata o § 2º será realizada e lançada pela própria ouvidoria municipal, após procedimento administrativo que oportunizará ampla defesa e contraditório, aplicando-se especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se verificada a ocorrência de improbidade administrativa.

§ 5º Constatada a prevaricação do fiscal responsável pela fiscalização, o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

§ 6º Confirmada procedência da denúncia será o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, obrigados a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor da multa em favor do FUNTRAN ou de instituição de caridade cadastrada no município, sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º O Município e autarquia serão considerados reincidentes quando forem identificadas omissões no interregno de 60 (sessenta) dias contados do último protocolo de denúncia.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

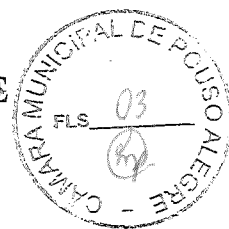
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Registre-se que a população de Pouso Alegre é a maior interessada na efetiva fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que se omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

As eventuais verbas arrecadadas serão revertidas em prol do FUNTRAN, seja a omissão identificada como de responsabilidade do Poder Executivo ou em prol de instituições de caridade, seja a omissão identificada como de responsabilidade da Autarquia de Trânsito, garantindo-se, assim, a destinação adequada dos referidos valores, em estrita conformidade, também, com o art. 73 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016..

Ofício nº 58/2016 – Gab. Ver.

Solicitação se faz,

Requer, através deste, que a Emenda nº 001 e a emenda nº 006 ao substitutivo nº 001 do projeto de lei nº 768/16 de autoria dos vereadores Mário de Pinho, Ayrton Zorzi e Wilson Tadeu Lopes, seja arquivada.

Sem mais para o momento, sempre a disposição.

Atenciosamente,


Mário de Pinho
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 007
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

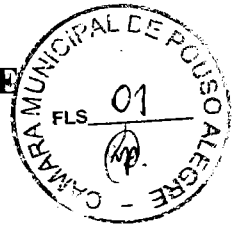
**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 5º DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: - Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeita
do por 8x7 votos na Sessão Ordinária do dia 07/06/2016.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejeit.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 7</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07/06/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Moujib</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 007 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA O INCISO VII AO ART 5º DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 007 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art 1º Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art 5º (...)

VII – ter direito ao bilhete único quando precisar utilizar mais de uma condução para chegar ao destino.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR

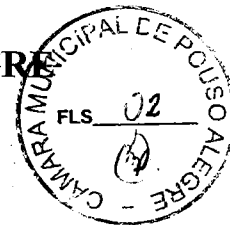

Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador


Dr. Paulo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Garantir o acesso pleno dos usuários a todos os destinos necessários com o pagamento único, fazendo jus ao direito de ir e vir do cidadão.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.

Dulcineia Costa
PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
RELATOR

Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO

Dr. Paulo
Vereador



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 07
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar o inciso VII ao artigo 5º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/201, com a seguinte redação:

“VII - ter direito ao bilhete único quando precisar utilizar mais de uma condução para chegar ao destino”

Porém o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

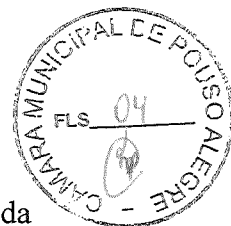
A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e

que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário,




ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, a **Emenda Nº 007 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ACRESCENTA O INCISO VII AO ART 5º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da a **Emenda Nº 007 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, Porém o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe o conteúdo proposto na presente emenda

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a **Emenda Nº 007 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

Vereador Rafael de Camargo Huhn

Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

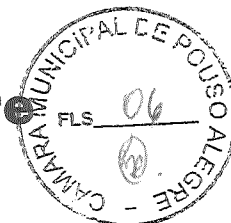
Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº007 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA O INCISO VII AO ART 5º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.


Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº007AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº007 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA O INCISO VII AO ART 5º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrario à emenda em Estudo.

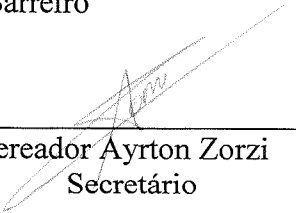
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº007 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente


Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 008
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

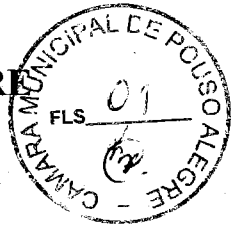
**ASSUNTO: ACRESCENTA O ITEM 5 AO ARTIGO 64 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: *- Prejudicado em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Sessão Ordinária do dia 07/06/2016, por 8x5 votos.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 008 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ACRESCENTA O ITEM 5 AO ARTIGO 64 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 008 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º O inciso V no artigo 66 terá a seguinte redação:


“Art 64. (...)

5 – realizar a cada ano uma avaliação de desempenho das concessionárias. Para tanto, serão efetuadas pesquisas junto aos usuários em seus respectivos bairros.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais




JUSTIFICATIVA

Para criar um diagnóstico preciso sobre o serviço prestado é essencial a avaliação periódica em cada bairro, até mesmo para considerar os pontos positivos de uma determinada localidade e implantar em outra, como por exemplo, a forma com que os motoristas e cobradores estão tratando os usuários e exercendo suas funções.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Dr. Paulo
Vereador


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 08
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar inciso/numero 5 ao artigo 64 do Projeto de lei de origem, impondo obrigações ao executivo de *“realizar a cada ano uma avaliação de desempenho das concessionárias. Para tanto, serão efetuadas pesquisas junto aos usuários em seus respectivos bairros.”*

E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

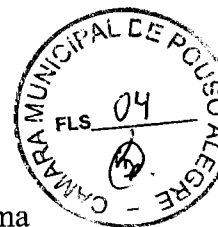
O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).


Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.



Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

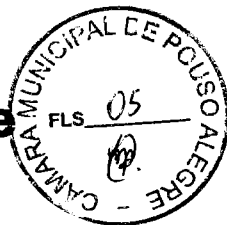
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 008 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ACRESCENTA O ITEM 5 AO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

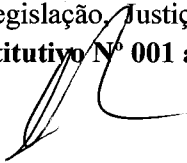
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 008 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º” e o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe o que é proposto na emenda em estudo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

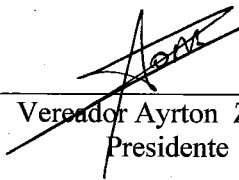
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a **Emenda Nº 008 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

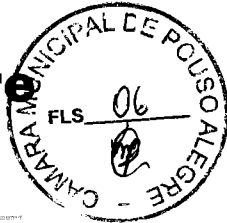
Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº008 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA O ITEM 5 AO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

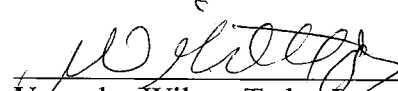
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário à emenda em Estudo.

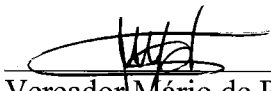
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº008 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

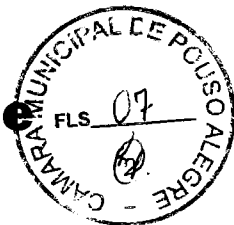

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº008 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que **ACRESCENTA O ITEM 5 AO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

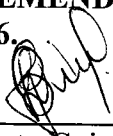
Esta Relatoria constatou que a emenda não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrario à emenda em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

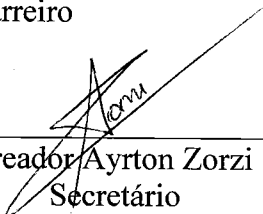
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº008 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente



Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira
F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 009
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

As Comissões, em 03/05/2016

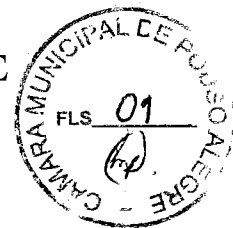
ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: - Prejudicada em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária de dia 07/06/16, por 8x5 votos.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 009 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA O ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL
– DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 009 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Altera o art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando os aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço, mediante prévia consulta popular por pesquisas nos pontos de ônibus e pela internet no site da Prefeitura, com ampla divulgação nas redes sociais, determinando todo ajuste para melhoria do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinéia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador


Dr. Paulo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A supressão de linha ou serviço referido no artigo está ligada diretamente no deslocamento dos usuários para seus empregos, estudos, enfim, seus destinos necessários. A supressão sem considerar a opinião dos usuários tornaria um caos o planejamento que os usuários possuem em sua rotina profissional e familiar. Portanto é de suma importância que a supressão de linha seja feita mediante consulta popular e não diretamente pela SMTT.

Tendo em vista que o transporte é um direito social garantido pela Constituição Federal no artigo 6º, incluído pela Emenda nº 90 de 2015, deve ser oferecido em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Forzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 09
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar o art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando os aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço, mediante prévia consulta popular por pesquisas nos pontos de ônibus e pela internet no site da Prefeitura, com ampla divulgação nas redes sociais, determinando todo ajuste para melhoria do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.”

Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando os aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço, mediante prévia consulta popular por pesquisas nos pontos de ônibus e pela internet no site da Prefeitura, com ampla divulgação nas redes sociais, determinando todo ajuste para melhoria do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão

Ou seja, pretende-se enxertar a **consulta popular** no texto original do artigo 10 do presente projeto de lei, porém impõe *“pesquisas nos pontos de ônibus e pela internet no site da Prefeitura, com ampla divulgação nas redes sociais”*.

E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

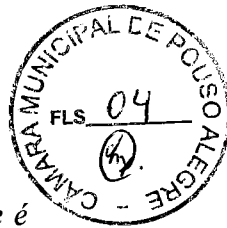
Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem




força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

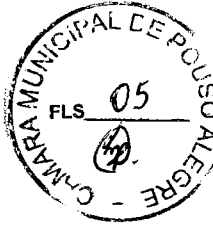
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 009 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, **ALTERA O ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 009 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º e o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** a, **Emenda Nº 009 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

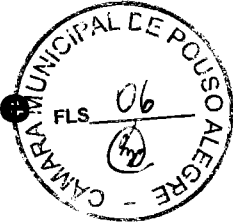
Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº009 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA O ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei trata a supressão de linha ou serviço referido no artigo está ligada diretamente no deslocamento dos usuários para seus empregos, estudos, enfim, seus destinos necessários. A supressão sem considerar a opinião dos usuários tornaria um caos o planejamento que os usuários possuem em sua rotina profissional e familiar. Portanto é de suma importância que a supressão de linha seja feita mediante consulta popular e não diretamente pela SMTT. Tendo em vista que o transporte é um direito social garantido pela Constituição Federal no artigo 6º, incluído pela Emenda nº 90 de 2015, deve ser oferecido em sua plenitude.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

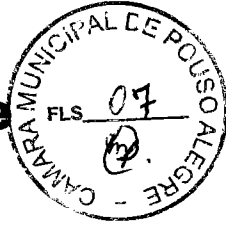
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 009 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 010 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

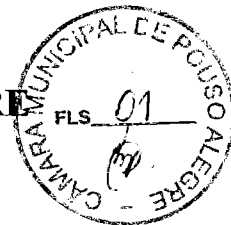
**ASSUNTO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2, DO
ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO
PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E
RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
P R O V I D Ê N C I A S "**

Anotações: - Prejudicada em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária de dia 07/06/2016, por 7 x 6 votos.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**Proposta de Emenda Nº 010 ao Substitutivo Nº 001 ao
Projeto de Lei Nº 00768/2016**

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2, DO ARTIGO
64 DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 010 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art 1º O item 2 do artigo 64 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Item 2 - Implantar mecanismos de informação sobre os horários de ônibus no Terminal, bem como em todos os pontos de ônibus do município, informando os horários com os itinerários dos respectivos pontos".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinea Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO


Gilberto Barreiro
RELATOR

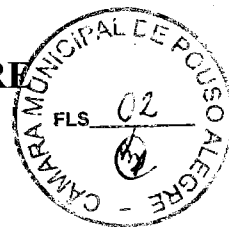

Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Com o serviço hora mencionado será possível informar a população sobre os horários dos ônibus, o que é essencial para o planejamento dos usuários com relação aos seus deslocamentos e possibilitará uma melhor qualidade na Mobilidade Urbana e devida transparência no acesso à informação, direito do cidadão.

Insta salientar que a Proposta de Emenda está de acordo com o Contrato de Concessão vigente, conforme disposto em sua cláusula segunda, item 2.1.1: “cumprir fielmente as disposições aplicáveis da legislação municipal, bem como dos demais diplomas legais e regulamentares que venham a ser instituídos durante a vigência do contrato” e também no item 2.1.3: “cumprir normas e procedimentos operacionais, **bem como as tabelas de horários que venham a ser fixadas pela CONCEDENTE**, através das Ordens de Serviço – OS’s, respeitadas as disposições contidas no item 5.2 e seus subitens deste Contrato”.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.



Dulcineia Costa

PRESIDENTE DA COMISSÃO



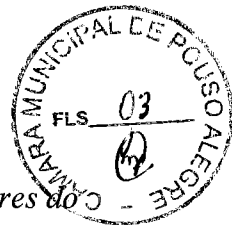
Gilberto Barreiro
RELATOR



Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO



Dr. Paulo
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 10
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar o item 2 do artigo 64 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/16, com a seguinte redação:

“Item 2 - Implantar mecanismos de informação sobre os horários de ônibus no Terminal, bem como em todos os pontos de ônibus do município, informando os horários com os itinerários dos respectivos pontos”.

porém o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho

daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário,

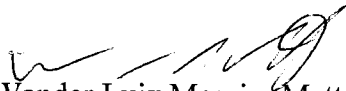


ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

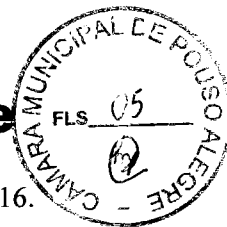

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.



Gabinete Parlamentar

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 010 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2, DO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

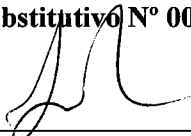
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 010 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

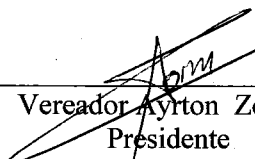
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda Nº 010 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



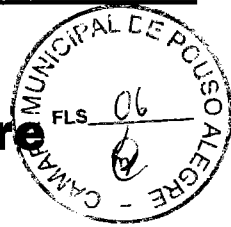
Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº010 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2, DO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

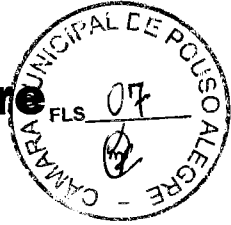
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A EMENDA 010 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

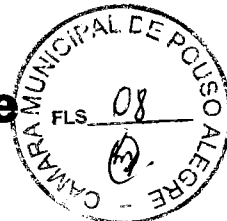
Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº010 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2, DO ARTIGO 64 DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei não está apta a ser votada por não estar em conformidade com as normas em vigor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A EMENDA 010 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Camara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 011 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

**ASSUNTO: ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 27 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/06/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>Mota</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 11 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 27 DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
– URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 011 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art 1º Altera o inciso VIII do art. 27 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 768/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

VIII – manter atualizados os controles do número de passageiros transportados, da quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas estabelecidas pela SMTT, e divulgar estas informações nos sites da empresa concessionária e da Prefeitura. (...)”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinéia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Dr. Paulo
Vereador


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Com a divulgação referida será dada maior transparência dos possíveis ganhos da empresa concessionária com relação à média de passageiros, permitindo um melhor acompanhamento para o reajuste da tarifa.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinéia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 11
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 11 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é alterar o inciso VIII do art. 27 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“VIII – manter atualizados os controles do número de passageiros transportados, da quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas estabelecidas pela SMTT, e divulgar estas informações nos sites da empresa concessionária e da Prefeitura. (...)”

Não se vislumbra aumento de despesas, já que a implementação desta Emenda, apenas possibilita a divulgação das informações que devem ser mantidas atualizadas pela empresa concessionária, já que segundo a lei municipal nº 5.352/13, que *“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”*:

“Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do município de Pouso Alegre ficam obrigadas a fornecer a Câmara Municipal Pouso Alegre, até o 5º dia útil de cada mês os dados pertinentes ao contrato de concessão, a serem publicados no site da Câmara Municipal em link denominado “Portal da Transparência”.”

Vê-se que a presente Emenda não aumenta a despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Executivo, como ocorrido com outras emendas das quais receberam parecer jurídico contrário a sua tramitação. Esse entendimento do Eg.STF:

STF: *“Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder*

Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.)

No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.


Desta forma reporto-me aos Pareceres já emanados sobre o assunto, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

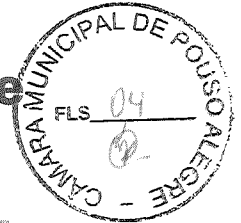
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 011 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 27 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

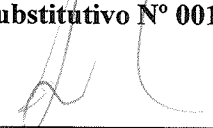
Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da **Emenda Nº 011 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, vê-se que a presente Emenda não aumenta a despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Executivo, como ocorrido com outras emendas das quais receberam parecer jurídico contrário a sua tramitação na qual há entendimento do Egrégio STF através da (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.)

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

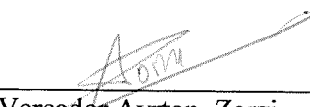
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL a , **Emenda Nº 011 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn

Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº011 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 27 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

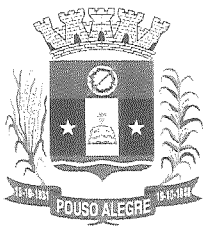
Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei trata a divulgação referida será dada maior transparência dos possíveis ganhos da empresa concessionária com relação à média de passageiros, permitindo um melhor acompanhamento para o reajuste da tarifa.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

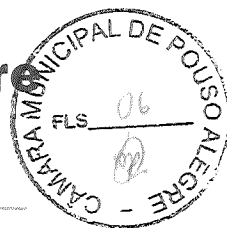
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 011 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016**.





Câmara Municipal de Pouso Alegre


- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº011 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 27 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei trata a divulgação referida será dada maior transparência dos possíveis ganhos da empresa concessionária com relação à média de passageiros, permitindo um melhor acompanhamento para o reajuste da tarifa.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 011 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 012
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

**ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO
ARTIGO 14, DO CAPÍTULO IV, DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: *Prejudicada em razão da aprovação do Parecer Contrário da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária do
dia 07/06/2016, por 9 x 4 votos.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Proposta de Emenda Nº 012 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 14, DO CAPÍTULO IV, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 012 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art. 1º Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 14, do Capítulo IV, do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com as seguinte redação:

"§ 2º A SMTT promoverá, no mínimo uma vez por ano, auditorias técnico-operacionais nas concessionárias e, caso haja, nas convencionadas."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Proposta de Emenda é atuar diretamente na otimização do serviço prestado, buscando a satisfação do usuário, já que as auditorias atuarão especificamente nas questões técnico-operacionais.

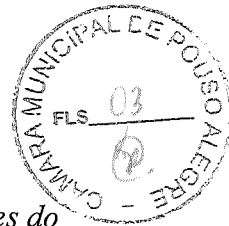
Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinéia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 12
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 12 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar parágrafo segundo ao artigo 14, do Capítulo IV, do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“§ 2º A SMTT promoverá, no mínimo uma vez por ano, auditorias técnico-operacionais nas concessionárias e, caso haja, nas convencionadas.”

E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

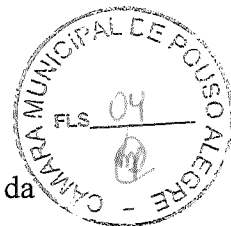
A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e

que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário,



ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

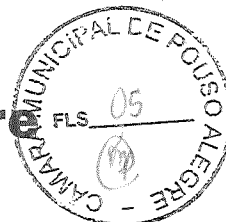
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda N° 012 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016, ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 14, DO CAPÍTULO IV, DO SUBSTITUTIVO N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

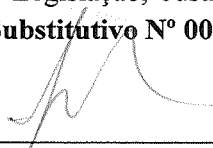
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda N° 012 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º", E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

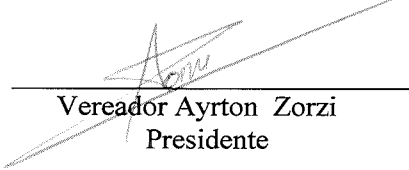
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda N° 012 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

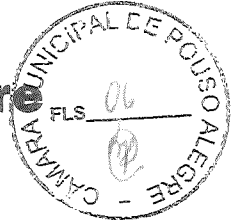

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº012 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 14, DO CAPÍTULO IV, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei consiste em atuar diretamente na otimização do serviço prestado, buscando a satisfação do usuário, já que as auditorias atuarão especificamente nas questões técnico-operacionais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

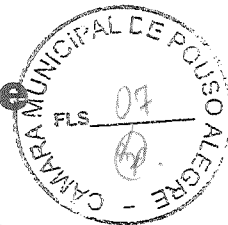
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 012 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº012 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 14, DO CAPÍTULO IV, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei consiste em atuar diretamente na otimização do serviço prestado, buscando a satisfação do usuário, já que as auditorias atuarão especificamente nas questões técnico-operacionais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 012 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**





Câmara Municipal de Pouso Alegre


- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Comissão de Administração Pública

Comissão de Administração Financeira

Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROPOSTA DE EMENDA Nº 013
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

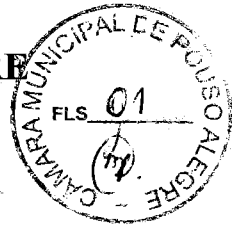
ASSUNTO: ALTERA O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Anotações: *Prejudicada em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária do dia 07/06/2016, por 9x4 votos.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 13 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO
PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL
– DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 013 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:


Art. 1º Altera o art. 9º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A SMTT obedecendo aos critérios técnicos e operacionais estabelecerá os corredores, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e linhas diretas, através de Determinação de Operação de Serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR

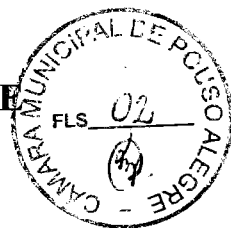

Dr. Paulo
Vereador


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA


A alteração consiste em acrescentar a criação de linhas diretas a fim de atender públicos específicos, como faculdades, escolas e áreas de lazer, de acordo com a demanda dos usuários.

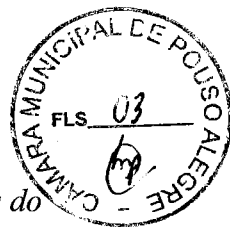
Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 13
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 13 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção alterar o artigo 9º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 9º A SMTT obedecendo aos critérios técnicos e operacionais estabelecerá os corredores, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e linhas diretas, através de Determinação de Operação de Serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.”

Como se vê, a presente emenda pretende enxertar as linhas diretas, invadindo competência do poder executivo

O §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

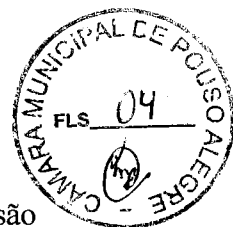
Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).




Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

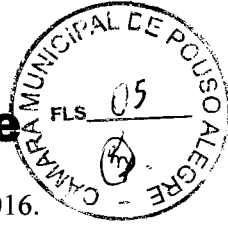

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.



Gabinete Parlamentar

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda N° 013 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016, ALTERA O ART. 9° DO SUBSTITUTIVO N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

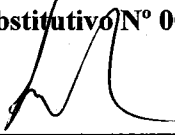
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda N° 013 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

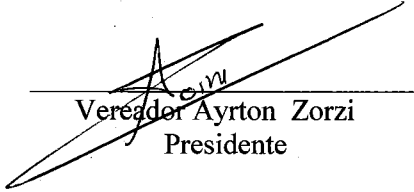
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda N° 013 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



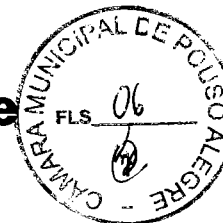
Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº013 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei consiste em acrescentar a criação de linhas diretas a fim de atender públicos específicos, como faculdades, escolas e áreas de lazer, de acordo com a demanda dos usuários.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

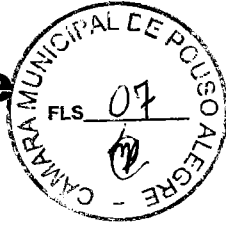
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 013 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

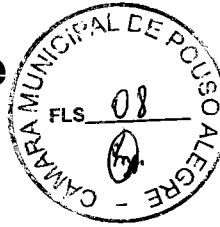
Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº013 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei consiste em acrescentar a criação de linhas diretas a fim de atender públicos específicos, como faculdades, escolas e áreas de lazer, de acordo com a demanda dos usuários.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

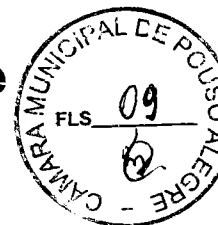
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 013 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROPOSTA DE EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

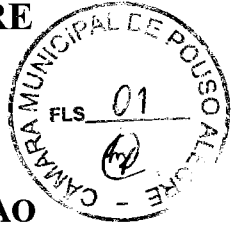
ASSUNTO: ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX - "DA TARIFA", DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

Anotações: - Prejudicada em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária do dia 07/06/16, por 8x5 votos.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROPOSTA DE EMENDA Nº 14 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016

ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX – “DA TARIFA”, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 14 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. XX. O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município nos termos dos parágrafos do art. 32, e levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados.

Parágrafo único. A tarifa será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Art. XX. Para efeito de cálculo tarifário, serão considerados os itens:

I - Custo Operacional;

II - Custo de Capital;

III - Custo Básico de Administração;

IV - Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa;

V - Custo Tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. XX. Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação do sistema pela(s) concessionária(s) que serão aproveitadas também para a(s) conveniada(s), se houver, com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção dos veículos, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatórios e contra terceiros, fundo de assistência Sindical, entre outros, cujos custos sejam indispensáveis a operação do sistema.

§ 1º Os insumos utilizados serão, sempre que possível, os de menor custo de aquisição, desde que recomendados pelos fabricantes dos respectivos equipamentos.

§ 2º Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens como combustível, rodagem, lubrificantes, peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convênio, e somente poderão ser alterados nos termos dessa desta Lei.

§ 3º Os custos relativos ao pessoal de manutenção serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convênio, obedecidos limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

§ 4º Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal – F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Conveniada

§ 5º No cálculo para definir o F.U. – Fator de Utilização também será considerado:

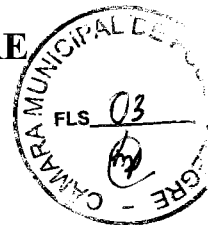
I - pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e o pessoal necessário para férias;

II - as horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

§ 6º A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente sempre que modificada programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 7º Os salários, considerados para fins de cálculo tarifário, serão os efetivamente praticados pela concessionária(s) e/ou conveniada(s), conforme fixados pela legislação vigente ou em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. XX. Consideram-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convenio;

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10% (dez por cento) ao final da vida útil;

III - o prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será: a - De 8 (oito) anos para veículos micro-ônibus; b - De 10 (dez) anos para veículos convencionais (Comum e Padronizado);

IV - a depreciação será calculada na forma linear, ou seja: a - 1/96 (um- noventa e seis avos), para veículos micro ônibus ao mês; b - 1/120 (um - cento e vinte avos), para os veículos tipo convencional (comum e padronizado);

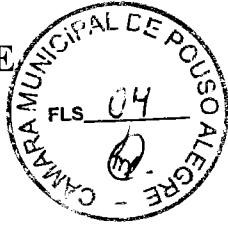
V - a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. XX. Considera-se como custo básico de administração:

I - custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de índices de remuneração, constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão e/ou convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



II – custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão e/ou convênio.

Art. XX. A Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa será calculada mediante a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os custos totais do sistema, obtidos segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para efeito de sua determinação.

Parágrafo único. O percentual de que trata esse artigo constará do edital de licitação.

Art. XX. Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema (atualmente PIS – COFINS – ISS – CPMF), sendo esse custo necessariamente vinculado à legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Concedente Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito estabelecerá a taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no percentual não maior de que 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhida mensalmente pela(s) empresa(s) concessionária(s) e ou conveniada(s) se houver destinada exclusivamente ao pagamento das despesas de fiscalização, gerenciamento do sistema e melhoria da malha viária.

Art. XX. Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios de planilha constantes da Lei e de seu Regulamento, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

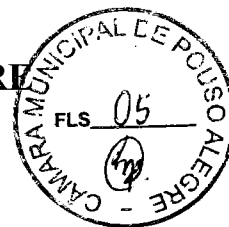
Parágrafo único. Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma desta Lei, e do contrato de concessão e/ou convênio.

Art. XX. O índice de passageiro por quilômetro (IPK) será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 13, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 2º Para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo tarifário, será considerado, pelo município, através da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a demanda dos últimos doze meses de usuários equivalentes do sistema.

§ 3º A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, mais a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

Art. XX. A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do sistema pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

§ 1º O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria pela sua participação na quilometragem total do sistema.

§ 2º Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período, devendo o arredondamento considerar a facilitação do troco para o usuário.

§ 3º O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 1% (um por cento) superior ao percentual equivalente à margem de rentabilidade e equilíbrio da tarifa da empresa concessionária do sistema, considerado o peso de cada item da planilha.

§ 4º O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulemécia Costa
PRESIDENTE

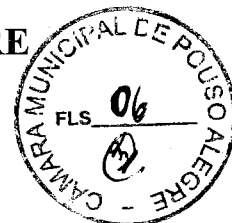

Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Os brasileiros pagam cerca de R\$ 18 bilhões de passagens de transporte coletivo por ano sem saber se os valores são justos. A maioria das cidades não divulga as planilhas que embasam o cálculo das tarifas e, nos municípios onde elas ficam à disposição do público, as informações são insuficientes, como adverte o doutor em Desenvolvimento Urbano Lafaiete Neves. O especialista afirma que essas planilhas geralmente tomam como base estudos realizados, na década de 1980, pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot).

Portanto é de extrema importância atualizar os reajustes da tarifa e dar transparência para o usuário de como é feito o cálculo. O ajuste da tarifa é um fator que interfere diretamente no estímulo ao uso do transporte coletivo, pois quanto mais barato para o usuário mais vantajoso será e mais pessoas usarão o transporte coletivo, estimulando assim melhorias no trânsito e conseqüentemente na mobilidade urbana da cidade.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcinéia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 14
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 14 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigos desta proposta de emenda, a intenção alterar ao calculo das tarifas

O §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal pratica:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui,

consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).


Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.



Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda N° 014 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016, ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX – “DA TARIFA”, DO SUBSTITUTIVO N° 001 AO PROJETO DE LEI N° 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda N° 014 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

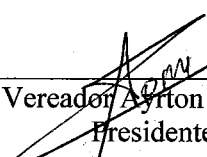
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda N° 014 ao Substitutivo N° 001 ao Projeto de Lei N° 00768/2016**



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

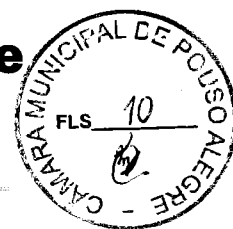
Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº014 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX – “DA TARIFA”, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei trata sobre os brasileiros pagam cerca de R\$ 18 bilhões de passagens de transporte coletivo por ano sem saber se os valores são justos. A maioria das cidades não divulga as planilhas que embasam o cálculo das tarifas e, nos municípios onde elas ficam à disposição do público, as informações são insuficientes, como adverte o doutor em Desenvolvimento Urbano Lafaiete Neves. O especialista afirma que essas planilhas geralmente tomam como base estudos realizados, na década de 1980, pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot). Portanto é de extrema importância atualizar os reajustes da tarifa e dar transparência para o usuário de como é feito o cálculo. O ajuste da tarifa é um fator que interfere diretamente no estímulo ao uso do transporte coletivo, pois quanto mais barato para o usuário mais vantajoso será e mais pessoas usarão o transporte coletivo, estimulando assim melhorias no trânsito e conseqüentemente na mobilidade urbana da cidade.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 014 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

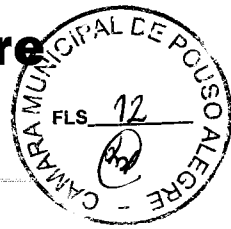
Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº014 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX – “DA TARIFA”, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei trata sobre os brasileiros pagam cerca de R\$ 18 bilhões de passagens de transporte coletivo por ano sem saber se os valores são justos. A maioria das cidades não divulga as planilhas que embasam o cálculo das tarifas e, nos municípios onde elas ficam à disposição do público, as informações são insuficientes, como adverte o doutor em Desenvolvimento Urbano Lafaiete Neves. O especialista afirma que essas planilhas geralmente tomam como base estudos realizados, na década de 1980, pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot). Portanto é de extrema importância atualizar os reajustes da tarifa e dar transparência para o usuário de como é feito o cálculo. O ajuste da tarifa é um fator que interfere diretamente no estímulo ao uso do transporte coletivo, pois quanto mais barato para o usuário mais vantajoso será e mais pessoas usarão o transporte coletivo, estimulando assim melhorias no trânsito e conseqüentemente na mobilidade urbana da cidade.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise,
EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 014 AO SUBSTITUTIVO N°001
PROJETO DE LEI N°768/2016.

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 15 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 03/05/2016

ASSUNTO: MODIFICA O ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: - Prejudicada em razão da aprovação do Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária do dia 07/06/16 por 7x6 votos

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 015 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**MODIFICA O ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO
Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL
– DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 015 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art 1º Exclui as infrações L10, L22, L23, M42, M53 e M56 do Anexo Único do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Art. 2º Acrescenta infrações de natureza média ao Anexo Único do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com as seguintes redações:

"MXX Antecipar ou retardar as partidas programadas para os veículos adaptados para deficientes físicos (PPD). 200 (duzentas) UFM - 400 (quatrocentas) UFM - Imediato 15 dias

MY Y Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo ou transportar número de passageiros superior a capacidade máxima do veículo. 200 (duzentas) UFM - 400 (quatrocentas) UFM - 24 horas 15 dias

MZZ Veículo com vidros laterais e/ou traseiros quebrados, trincados ou em falta. 200 (duzentas) UFM - 400 (quatrocentas) UFM - 24 horas 15 dias"

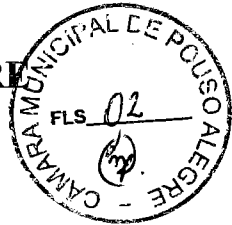
Art. 3º Acrescenta infrações de natureza grave ao Anexo Único do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com as seguintes redações:

"GXX Abandonar o veículo em via pública ou nos pontos de parada. Multa 300 (trezentas) UFM - 600 (seiscentas) UFM Imediato 30 dias Sujeito a Retenção do Veículo

GY Y Permitir o transporte de cargas perigosas, inflamáveis, gasolina, botijões de gás, álcool, etc) ou cargas pontiagudas ou cortantes (espelho, vidro, varas de pescar, tubos, etc). Multa 300 (trezentas) UFM - 600 (seiscentas) UFM Imediato 30 dias



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais




GZZ Trafegar com veículo em velocidade não compatível com o local ou acima de 60km/h Multa 300 (trezentas) UFM - 600 (seiscentas) UFM Imediato 30 dias"

Art. 4º Altera a redação da infração M25 do Anexo Único do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:


"M25 Descumprir o número de partidas programadas para cada faixa horária, conforme estabelecido no artigo desta portaria. Multa 200 (duzentas) UFM - 400 (quatrocentas) UFM - Imediato 30 dias"

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO


Gilberto Barreiro
RELATOR

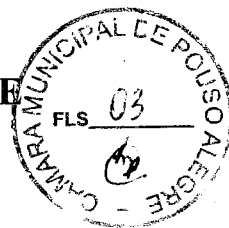

Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Dr. Paulo
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Visando o cumprimento da obrigação principal pela concessionária, é fundamental que, quando desrespeitados os direitos dos usuários, as sanções a ela impostas sejam efetivas em seu caráter punitivo. Diante disso, as alterações sugeridas estão de acordo com o princípio da razoabilidade, sendo equilibrados o descumprimento da obrigação principal e o pagamento da multa imposta.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO


Gilberto Barreiro
RELATOR


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 15
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: **Comissão de Administração Pública**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 15 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que *“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Segundo artigos desta proposta de emenda, a intenção alterar as infrações, porém o executivo já trouxe outro texto, prejudicando a compreensão desta emenda.

O §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que *“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”*

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui,

consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

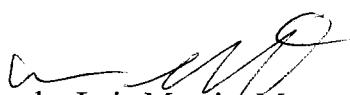
Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.



Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

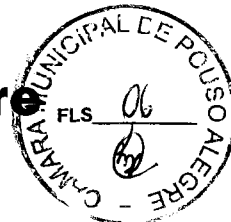

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 015 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, MODIFICA O ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

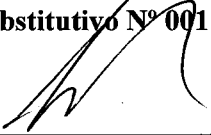
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 015 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que “não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”, E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

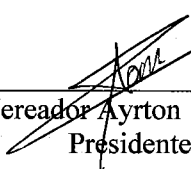
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda Nº 015 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº015 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **"MODIFICA O ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei Visa o cumprimento da obrigação principal pela concessionária, é fundamental que, quando desrespeitados os direitos dos usuários, as sanções a ela impostas sejam efetivas em seu caráter punitivo. Diante disso, as alterações sugeridas estão de acordo com o princípio da razoabilidade, sendo equilibrados o descumprimento da obrigação principal e o pagamento da multa imposta.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

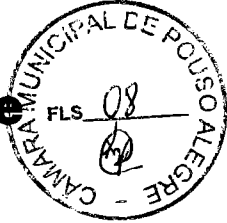
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 015 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº015 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“MODIFICA O ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei Visa o cumprimento da obrigação principal pela concessionária, é fundamental que, quando desrespeitados os direitos dos usuários, as sanções a ela impostas sejam efetivas em seu caráter punitivo. Diante disso, as alterações sugeridas estão de acordo com o princípio da razoabilidade, sendo equilibrados o descumprimento da obrigação principal e o pagamento da multa imposta.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 015 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Ordem Social

Comissão de Administração Pública

Comissão de Administração Financeira

Assessoria Jurídica

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 16 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 10/05/2016

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 33 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 3</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 06 / 2016</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Melo J. J.</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROPOSTA DE EMENDA Nº 016 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 33 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 016 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 33 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)


§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros, urbano e rural, através de vans e microônibus registrados no Município, sob regime de permissão ou concessão, sempre através de licitação, a ser executado por condutores autônomos, pessoas físicas ou cooperativas legalmente constituídas.

§ 2º Os veículos deverão estar devidamente apropriados ao transporte coletivo de passageiros, complementando o serviço convencional e atuando com as demais características deste, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das normas legais pertinentes, obedecendo aos mesmos critérios que regulamentam o serviço de transporte coletivo público de passageiros por ônibus ou microônibus – urbano e rural – do município de Pouso Alegre, estabelece sanções e dá outras providências.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

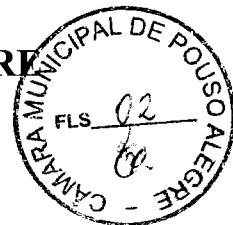
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2016.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais




JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Parlamentar visa à possibilidade de se complementar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município, tendo em vista que o serviço prestado à população não é satisfatório e tem sido motivo de muitas reclamações, como: atraso nos horários, superlotação, poucas opções de horários, ônibus em mau estado de conservação, dentre outras.

Com o objetivo de melhorar o atendimento e a qualidade do serviço prestado à população, de diminuir o tempo de espera nos pontos de ônibus e de, assim, facilitar a locomoção dos usuários do transporte coletivo, esta Emenda autoriza o Poder Executivo a complementar o serviço de transporte público coletivo de passageiros através de microônibus e vans, com a outorga de permissão ou concessão a pessoas físicas, autônomos ou cooperativas, mediante licitação. Deverão ainda, os prestadores do serviço, obedecer aos mesmos critérios que regulamentam o serviço de transporte coletivo público de passageiros por ônibus ou microônibus – urbano e rural – do município de Pouso Alegre.

Acreditando estar contribuindo para a melhoria do serviço de transporte público coletivo de passageiros de nosso município, peço o apoio de todos os pares para a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2016.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016



Gabinete Parlamentar

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 016 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 33 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

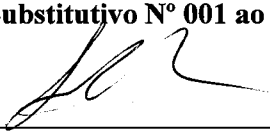
Esta comissão exarou parecer contrário a elaboração da **Emenda Nº 016 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que "não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º", E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

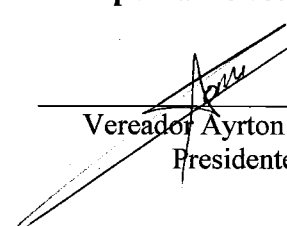
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO a, **Emenda Nº 016 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 16
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria Parlamentar: Ver. **Adriano da Farmacia**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 16 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que **“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Segundo artigo 1º da proposta de emenda, a intenção é acrescentar parágrafos ao artigo 33 no projeto de lei original

E o §3º do artigo 272 do Regimento Interno proíbe tal prática:

“§3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.”

Vejamos o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica, ao disciplinar expressamente que **“não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, §2º”**

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Não bastasse, temos ainda em pleno vigor a Lei Municipal nº 3.870/2001 que *"PROIBE A UTILIZAÇÃO DE VANS, KOMBIS E AFINS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, dispondo especificamente em seu artigo 1º que *"Fica proibido, em todo o Município de Pouso Alegre, o transporte alternativo por meio de utilização de VANS, KOMBIS E AFINS."*


Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.



Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

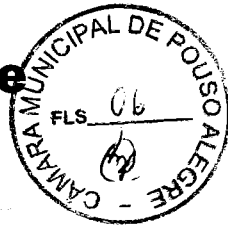

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº016 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 33 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

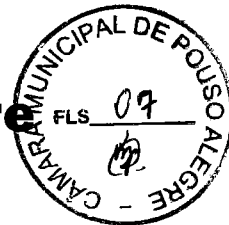
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei visa à possibilidade de se complementar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município, tendo em vista que o serviço prestado à população não é satisfatório e tem sido motivo de muitas reclamações, como: atraso nos horários, superlotação, poucas opções de horários, ônibus em mau estado de conservação, dentre outras. Com o objetivo de melhorar o atendimento e a qualidade do serviço prestado à população, de diminuir o tempo de espera nos pontos de ônibus e de, assim, facilitar a locomoção dos usuários do transporte coletivo, esta Emenda autoriza o Poder Executivo a complementar o serviço de transporte público coletivo de passageiros através de microônibus e vans, com a outorga de permissão ou concessão a pessoas físicas, autônomas ou cooperativas, mediante licitação. E, ainda, os prestadores do serviço deverão obedecer aos mesmos critérios que regulamentam o serviço de transporte coletivo público de passageiros por ônibus ou microônibus – urbano e rural – do município de Pouso Alegre. Acreditando estar contribuindo para a melhoria do serviço de transporte público coletivo de passageiros de nosso município, peço o apoio de todos os pares para a aprovação da Emenda proposta.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 016 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº016 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 33 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei visa à possibilidade de se complementar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município, tendo em vista que o serviço prestado à população não é satisfatório e tem sido motivo de muitas reclamações, como: atraso nos horários, superlotação, poucas opções de horários, ônibus em mau estado de conservação, dentre outras. Com o objetivo de melhorar o atendimento e a qualidade do serviço prestado à população, de diminuir o tempo de espera nos pontos de ônibus e de, assim, facilitar a locomoção dos usuários do transporte coletivo, esta Emenda autoriza o Poder Executivo a complementar o serviço de transporte público coletivo de passageiros através de microônibus e vans, com a outorga de permissão ou concessão a pessoas físicas, autônomos ou cooperativas, mediante licitação. E, ainda, os prestadores do serviço deverão obedecer aos mesmos critérios que regulamentam o serviço de transporte coletivo público de passageiros por ônibus ou microônibus – urbano e rural – do município de Pouso Alegre. Acreditando estar contribuindo para a melhoria do serviço de transporte público coletivo de passageiros de nosso município, peço o apoio de todos os pares para a aprovação da Emenda proposta.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

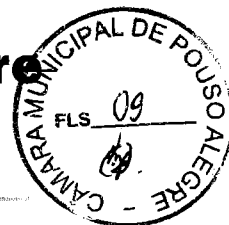
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise,
**EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 016 AO SUBSTITUTIVO N°001
PROJETO DE LEI N°768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 17 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 07/06/2016

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

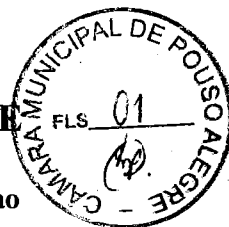
1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/06/2016</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>André J. L.</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Proposta de Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016



ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, TRANSFORMA EM PARÁGRAFO 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art. 1º. Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo n. 001 do Projeto de Lei nº 768/2016.

Art. 2º. Ficam criados os “§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º”, no art. 35, do Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia responsável, do que trata o “Capítulo X” desta norma redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do art. 74, III, da Constituição do Estado.

“§ 3º. A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrências, sempre mediante protocolo, sujeitando o agente responsável, após devido processo administrativo, nas sanções previstas em lei ou em regulamento específico.”

§ 4º As denúncias redundarão em procedimento administrativo que oportunizará ao servidor público omissor ampla defesa e contraditório, aplicando-se, especialmente os procedimentos adotados na lei federal 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na lei 8.429/92, se for o caso.

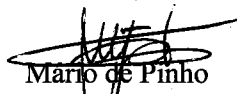
§ 5º. Constatada a prevaricação do fiscal ou agente responsável pela fiscalização o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

§ 6º. Confirmada a procedência da denúncia deverá o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, impor a penalidade cabível sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

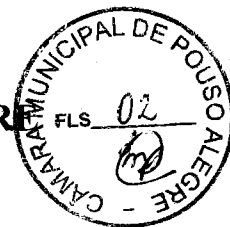
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.


Mario de Pinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

Importante frisar que a boa atuação dos fiscais da prestação de serviços é indicativo para exigir melhorias nos serviços de transporte público municipal.

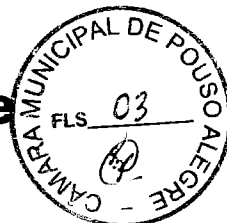
Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, TRANSFORMA EM PARÁGRAFO 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da **Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, a emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado, a boa atuação dos fiscais na prestação de serviços é indicativo para exigir melhorias nos serviços de transporte público municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

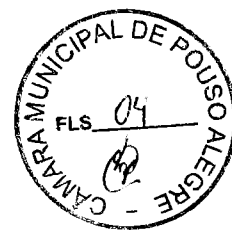
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL a, **Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 017 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria do vereador Mário de Pinho.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
4. Ademais, nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673

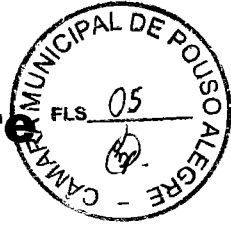


Wander Luiz Moreira Mattos
Matrícula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº017 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, TRANSFORMA EM PARÁGRAFO 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado. Importante frisar que a boa atuação dos fiscais da prestação de serviços é indicativo para exigir melhorias nos serviços de transporte público municipal.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

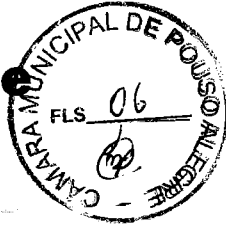
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 017 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

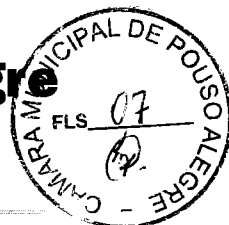
Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº017 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, TRANSFORMA EM PARÁGRAFO 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado. Importante frisar que a boa atuação dos fiscais da prestação de serviços é indicativo para exigir melhorias nos serviços de transporte público municipal.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

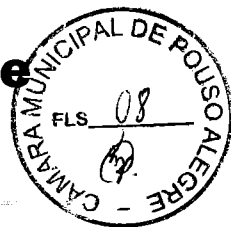
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 017 AO SUBSTITUTIVO Nº001 PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F) C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
(F) C Comissão de Administração Pública
(F) C Comissão de Administração Financeira
(F) C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 18 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 07/06/2016

ASSUNTO:

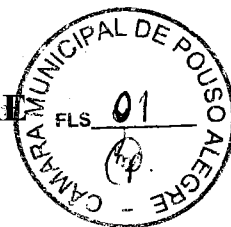
ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30,34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS 1 E 2 DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 06 /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Proposta de Emenda Nº 18 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS 1 E 2 DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 018 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 4º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

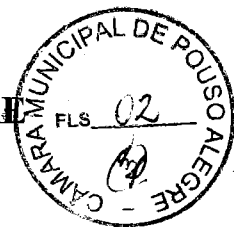
I – planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano, e encaminhá-lo para deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT. (...)”

Art. 2º Suprime o art. 7º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Art. 3º Altera a redação do art. 9º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



“Art. 9º A SMTT, obedecendo aos critérios técnico-operacionais e após deliberação e aprovação do CMTT, estabelecerá os corredores, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração, através de Determinação de Operação de Serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.”

Art. 4º Altera a redação do art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá, após deliberação e aprovação do CMTT, criar, alterar e suprimir linha ou serviço, determinando todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão.”

Art. 5º Altera a redação do art. 18 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A SMTT determinará, após deliberação e aprovação do CMTT, as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.”

Art. 6º Altera a redação do inciso XII e acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

XII - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e ao CMTT, nos termos definidos no contrato de concessão, nesta Lei e nos seus anexos;

(...)

XIX – organizar seus empregados em plano de cargo, carreira e salários, no prazo de até 01 (um) ano, após a aprovação desta lei;

XX - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente, de acordo com as normas trabalhistas; (...).”

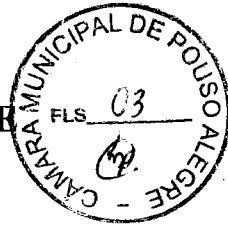
Art. 7º Altera a redação do art. 30 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A política de preços, tarifas e reajustes será definida pelo Chefe do Poder Executivo, após análise, por corpo técnico designado por Portaria, da planilha de custo apresentada, com emissão de parecer conclusivo encaminhado ao CMTT para deliberação pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades, e;

VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O Município deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.”

Art. 8º Altera a redação do art. 34 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O serviço e o contrato de concessão do Transporte Coletivo Urbano e Rural serão fiscalizados pela Secretaria de Transportes e Trânsito de Pouso Alegre ou terceiros especialmente contratados por meios de pessoal ou equipamento eletrônico devidamente homologado, voltados para a gestão dos serviços de transporte coletivo e pelo CMTT.”

Art. 9º Altera a redação do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A fiscalização será exercida pela SMTT, através de agentes próprios, devidamente identificados e pelo CMTT através de seus conselheiros devidamente identificados.”

Art. 10. Altera a redação do art. 38 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

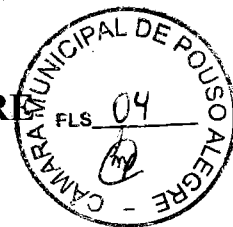
“Art. 38. No exercício da fiscalização, a SMTT e o CMTT terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e especialmente aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.”

Art. 11. Acresce o § 3º ao art. 39 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§3º O Relatório Final da auditoria realizada deverá ser encaminhado pela SMTT ao CMTT, para deliberação e emissão de parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a finalização da mesma.”

Art. 12. Acresce o parágrafo único ao artigo 42 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. Cópias dos Boletins de Irregularidades deverão ser encaminhados mensalmente ao CMTT para ciência e arquivamento.”

Art. 13. Acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 54, com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

§ 1º Os usuários do sistema, nos casos dos incisos II e III do art. 6º e nos demais casos de infrações ou irregularidades, poderão denunciar ou representar ao poder concedente para a tomada de providências conforme caput e seguintes.

§ 2º Acaso o agente encarregado pela fiscalização archive a denúncia conforme caput, deverá comunicar o arquivamento ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, atuando como fiscal da lei, deixando os autos da denúncia à disposição para verificações e eventuais encaminhamentos.”

Art. 14. Altera a redação do parágrafo único do art. 58 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

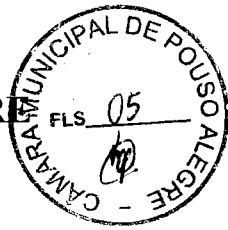
Parágrafo único. A reincidência ficará caracterizada, se ocorrer, em período inferior a 30 (trinta) dias, para as infrações de natureza LEVE, 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 60 (sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVE e, em período inferior a 90 (noventa) dias, para as infrações do tipo GRAVÍSSIMA.”

Art. 15. Transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 63, com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 2º O CMTT atuará como fiscal da lei no Processo Administrativo;

§ 3º Em caso de lavratura de auto de infração, será o CMTT notificado da lavratura, podendo examinar os autos respectivos.

§ 4º Em caso de arquivamento do Processo Administrativo, deverá ser o Conselho notificado da decisão, dando a ele vistas aos autos.

§ 5º Em caso de decisão julgando procedente o auto de infração, deverá ser o Conselho notificado da decisão, podendo examinar os autos respectivos.”

Art. 16. Altera os itens 1 e 2 do art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)”

- 1 - Estruturar o Terminal de Transporte Coletivo em local a ser definido, após a realização dos estudos técnicos necessários e previstos na legislação;
2. Implantar painéis informativos sobre os horários de ônibus no futuro Terminal. (...)”

Art. 17. Altera o art. 66 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Os recursos oriundos desta Lei serão consignados em dotação própria do FUNTRAN, para aplicação, mediante aprovação do CMTT, em sinalização, educação para o trânsito, vistoria, fiscalização e nos demais interesses do Trânsito Municipal.”

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.

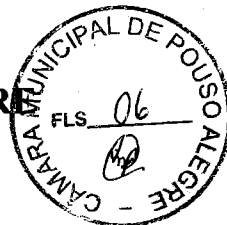

Gilberto Barreiro
RELATOR


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Atendendo às solicitações elaboradas através da participação da sociedade civil e amplamente discutidas através de audiência pública e reuniões com os diversos segmentos e movimentos, e, após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a Comissão de Administração Pública concluiu pela necessidade de apresentação da presente Emenda.

Esta Emenda abrange as alterações propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei, acrescentando, suprimindo e alterando artigos do referido Substitutivo, tornando o transporte coletivo mais seguro e eficiente, conforme o anseio da sociedade. Pois, assim, reflete em todo o sistema do trânsito, criando uma cidade mais humana, onde as pessoas devem ser a principal preocupação no trânsito e não os veículos.

Nesta Emenda é proposta uma maior participação da Sociedade Civil, através de uma atuação mais eficaz e próxima do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, apresentando, ainda, uma melhor avaliação das diretrizes para a política do serviço. Desse modo, levando em consideração a importância do tema e os anseios da população, a Comissão de Administração Pública propõe a presente Emenda ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

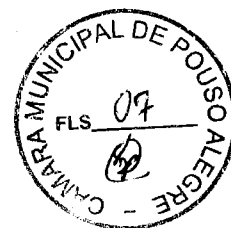
Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.


Gilberto Barreiro
RELATOR


Dulcinea Costa
PRESIDENTE


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO

PARECER JURÍDICO



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 018 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria da Comissão de Administração Pública que ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS 1 E 2 DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda,

restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;


IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
4. Por outro lado, há de se frisar que as alterações produzidas por esta emenda foram objeto de ampla discussão pública em reuniões realizadas juntamente com organizações sociais e grupos independentes.
5. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
É o parecer.

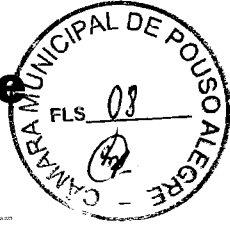

Wander Luiz Moreira Mattos
Matricula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, **Emenda Nº 018 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME ARTIGO 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 10 E 18; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39; ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 42; ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54; ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58; TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63; ALTERA OS ITENS I E II DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

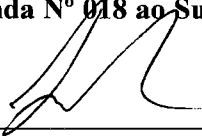
FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da **Emenda Nº 018 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**, esta emenda abrange as alterações propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei, acrescentando, suprimindo e alterando artigos do referido Substitutivo, tornando o transporte coletivo mais seguro e eficiente, conforme o anseio da sociedade. Pois, assim, reflete em todo o sistema do trânsito, criando uma cidade mais humana, onde as pessoas devem ser a principal preocupação no trânsito e não os veículos.

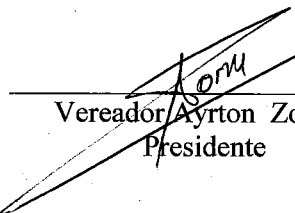
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL a , **Emenda Nº 018 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº018 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS I E II DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

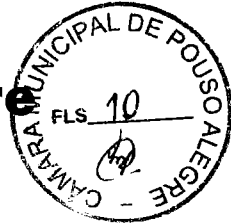
Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei foi elaborada através de audiência pública e reuniões com os diversos segmentos e movimentos, e, após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a Comissão de Administração Pública concluiu pela necessidade de apresentação da presente Emenda. Esta Emenda abrange as alterações propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei, acrescentando, suprimindo e alterando artigos do referido Substitutivo, tornando o transporte coletivo mais seguro e eficiente, conforme o anseio da sociedade. Pois, assim, reflete em todo o sistema do trânsito, criando uma cidade mais humana, onde as pessoas devem ser a principal preocupação no trânsito e não os veículos. Nesta Emenda



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



é proposta uma maior participação da Sociedade Civil, através de uma atuação mais eficaz e próxima do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, apresentando, ainda, uma melhor avaliação das diretrizes para a política do serviço.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 018 AO SUBSTITUTIVO N°001 PROJETO DE LEI N°768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

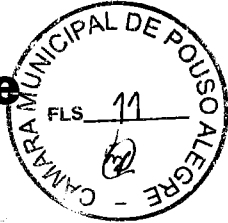
Vereador Mario de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de Junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, a Emenda nº018 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei 768/2016, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS I E II DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

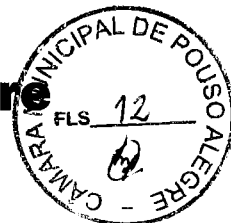
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda ao Projeto de Lei foi elaborada através de audiência pública e reuniões com os diversos segmentos e movimentos, e, após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a Comissão de Administração Pública concluiu pela necessidade de apresentação da presente Emenda. Esta Emenda abrange as alterações propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei, acrescentando, suprimindo e alterando artigos do referido Substitutivo, tornando o transporte coletivo mais seguro e eficiente, conforme o anseio da sociedade. Pois, assim, reflete em todo o sistema do trânsito, criando uma cidade mais humana, onde as pessoas devem ser a principal preocupação no trânsito e não os veículos. Nesta Emenda é proposta uma maior participação da Sociedade Civil, através de uma atuação mais eficaz e próxima do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, apresentando, ainda, uma melhor avaliação das diretrizes para a política do serviço.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA 018 AO SUBSTITUTIVO N°001 PROJETO DE LEI N°768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
 F-C Comissão de Administração Pública
 F-C Comissão de Administração Financeira
 F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 19 AO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768 / 2016

Às Comissões, em 07/06/2016

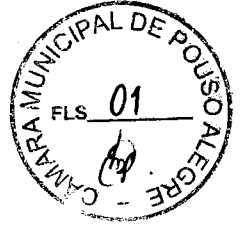
ASSUNTO: ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 1</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/06/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass. <i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
 RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
 FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
 E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 07 DE JUNHO DE 2016.

OFÍCIO GAPREF Nº 228/16

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 768/2016

Mensagem Retificadora do texto do Projeto de Lei n. 768

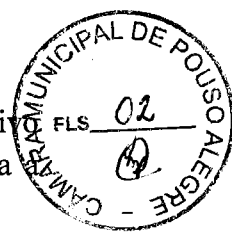
Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para esclarecer a essa Casa que, este Poder Executivo enviou o texto substitutivo do Projeto de Lei n. 768/2016, através do Ofício n. 90/2016, apenas para correção material da redação do art. 12 e do item M72. Entretanto, o texto enviado não constou a redação dos art. 65 a 71, do Projeto de Lei que já estava em tramitação nessa Casa.

Desta forma, este Poder Executivo encaminha à Egrégia Casa, o texto dos art. 65 a 71, do Projeto enviado através do Ofício n. 90/2016, solicitando aos ilustres Vereadores e Vereadores, a inclusão do texto na redação do Projeto a ser votado, tendo em vista a importância da matéria.

Contando com sua atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe minhas expressões de distinto apreço.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
 Prof. Maurício Donizete Sales
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 POUSO ALEGRE - MG



Art. 65. Fica criada a Ouvidoria do Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus ou microônibus – Urbano ou Rural, vinculada à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 66. A Ouvidoria constitui-se de um órgão com finalidade de coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de assessoramento técnico e apoio administrativo e operacional à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, competindo-lhe:

I - Receber sugestões, denúncias e queixas quanto à prestação do serviço de transporte coletivo e averiguar a causa geradora das mesmas junto à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II - promover ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, levá-las ao conhecimento do Chefe do Executivo;

III - simplificar procedimentos, facilitando o acesso do cidadão à Ouvidoria e agilizando solicitações;

IV - contribuir para garantir os direitos individuais e coletivos, bem como para a formulação de propostas que aperfeiçoem o atendimento à população no âmbito do serviço do transporte coletivo.

Art. 67. Os cidadãos que desejarem prestar comunicações à Ouvidoria do Transporte Coletivo poderão fazê-las através de:

I - exposição oral, perante o Ouvidor do Transporte Coletivo;

II - informação escrita, através de formulário próprio e entregue da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou no Protocolo Geral da Prefeitura;

III - contato com a Ouvidoria da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

III - via postal, ou

IV - telefonema.

Art. 68. O Ouvidor do Transporte Coletivo, mediante despacho fundamentado, remeterá ao arquivo comunicações desprovidas de argumento verossímil.

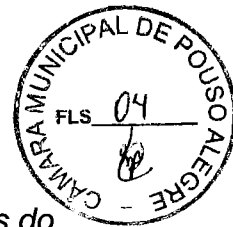
Art. 69. O cargo de Ouvidor do Transporte Coletivo, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, com remuneração equivalente a de Diretor de Departamento.

Art. 70. Para atender à funcionalidade da Ouvidoria criada por esta Lei poderão ser designados servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, a critério do Chefe do Poder Executivo, mantendo suas respectivas funções.

Art. 71. Para a efetiva participação dos munícipes no processo de ausculta popular, o Poder Executivo dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria do Transporte Coletivo, informando o local e horário de funcionamento, bem como o respectivo telefone.



PARECER JURÍDICO



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 019 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria do Poder Executivo que ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, III, do Regimento Interno da Câmara e na própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
4. Por outro lado, há de se frisar que as alterações produzidas por esta emenda foram objeto de ampla discussão pública em reuniões realizadas juntamente com organizações sociais e grupos independentes, momento em que o Poder Executivo encaminhou a presente emenda aditiva.
5. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

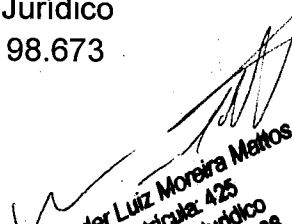
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
É o parecer de caráter opinativo, ficando a cargo do plenário final decisão.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673


Wander Luiz Moreira Mattos
Matrícula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise **Emenda 019 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016**, ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

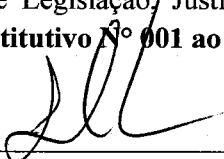
Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da Emenda 019 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016, o presente Projeto tem como objetivo a melhoria do transporte publico da população .

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

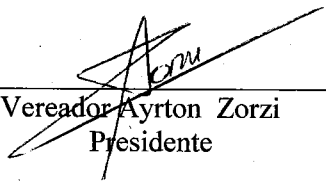
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORAVEL a **Emenda 019 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016**




Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

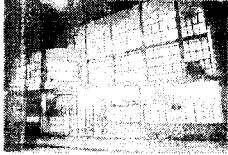
Acompanham o voto da Relatoria:



Vereador Ayrton Zorzi
Presidente



Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº19 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

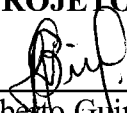
Esta Relatoria constatou que a emenda tem por objetivo melhorias no transporte público de toda população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

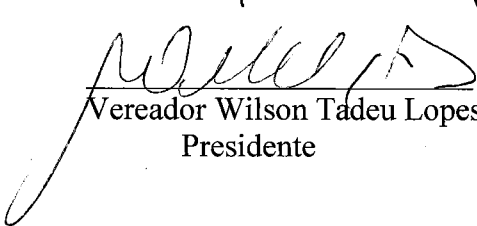
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

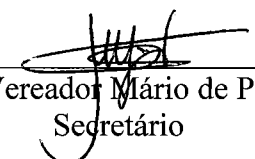
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA Nº19 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

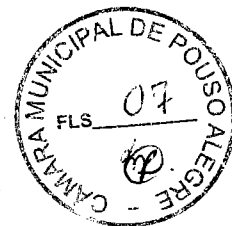


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 20 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame a **Emenda nº019 ao Substitutivo nº001 Projeto de lei nº768/2016 que ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda tem por objetivo melhorias no transporte público de toda população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL EMENDA Nº 019 AO PROJETO DE LEI 768/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROPOSTA DE EMENDA Nº 20
AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Às Comissões, em 07/06/2016

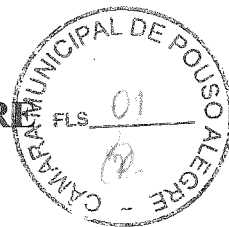
ASSUNTO: ACRESCENTA OS INCISOS VII E VIII AO ART. 5º
DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS
- URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ
O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S .

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	3ª Disc. / Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13x0</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>07/06/2016</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>Mouso</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 20 AO SUBSTITUTIVO Nº
001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016**

**ACRESCENTA OS INCISOS VII E VIII AO ART. 5º DO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 20 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 5º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

VII – ter acesso aos veículos mediante mecanismos de acessibilidade, inclusive por meio de elevadores ou plataformas de elevação em todos os ônibus e microônibus que atendem o Município.

VIII – terem abrigo em todos os pontos de ônibus urbanos e rurais, conforme definição da SMTT. (...)"

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2016.


Ney Borracheiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Venho, através desta Emenda, assegurar a todos os moradores do município de Pouso Alegre a colocação dos abrigos nos pontos de ônibus, que deverão possuir acomodações dignas aos passageiros, possibilitando que fiquem protegidos de chuva e de sol forte, atendendo principalmente os idosos, as gestantes e as mães de crianças.

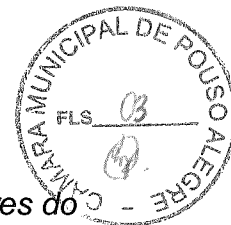
Assegura-se ainda a implantação da plataforma de elevação, principalmente aos cadeirantes, que com estes equipamentos poderão deslocar-se com segurança por meio dos transportes públicos, podendo realizar suas atividades cotidianas com a garantia do seu direito de ir e vir, conforme o Art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal de 1988.

A implantação destes equipamentos é uma grande preocupação deste Vereador como Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, pois garante a segurança dos portadores de necessidades especiais ao se locomoverem dentro de nosso município.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2016.


Ney Borracheiro
VEREADOR

PARECER JURÍDICO



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 020 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria do Poder Executivo que ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, III, do Regimento Interno da Câmara e na própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
4. Por outro lado, há de se frisar que as alterações produzidas por esta emenda foram objeto de ampla discussão pública em reuniões realizadas juntamente com organizações sociais e grupos independentes, momento em que o Poder Executivo encaminhou a presente emenda aditiva.
5. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:


I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
É o parecer de caráter opinativo, ficando a cargo do plenário final decisão.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

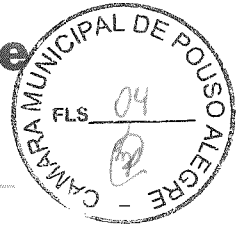
OAB/MG 98.673


Wander Luiz Moreira Mattos
Matricula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise **Emenda 020 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016**, DISPOE SOBRE ACRESCENTAR OS INCISOS VI E VII, NO ART. 5º DP SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016 QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PUBLICO DE PASSAGERIOS POR ÔNIBIUS OU MICRO ÔNIBUS URBANO E RURAL DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da Emenda 020 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016, o presente Projeto tem como objetivo a colocação de abrigos nos pontos de ônibus.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

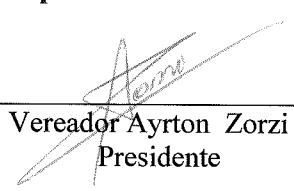
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

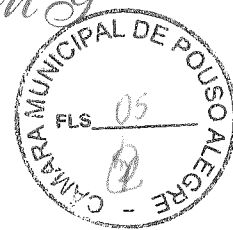
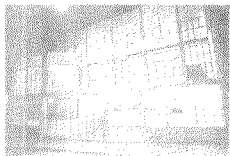
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORAVEL a **Emenda 020 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei n 00768/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Ayrton Zorzi
Presidente


Vereador Hélio da Van
Secretário



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº20 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA INCISOS VII E VIII AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.


Esta Relatoria constatou que a emenda tem por objetivo melhorias no transporte público de toda população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA Nº20 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

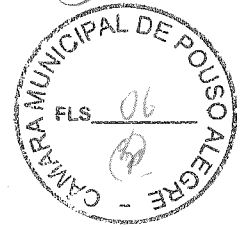


Vereador Mário de Pinho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº20 ao Substitutivo nº001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que “ACRESCENTA INCISOS VII E VIII AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda tem por objetivo melhorias no transporte público de toda população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

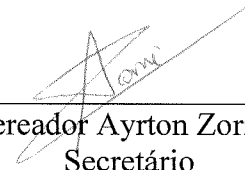
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVÉL A EMENDA Nº20 AO SUBSTITUTIVO Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº768/2016.**



Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



Vereadora Dulcineia Costa
Presidente



Vereador Ayrton Zorzi
Secretário